



PROJETO DE LEI Nº. 053/2025

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências.

Data de Apresentação: 23/09/2025

Protocolo: 41.950

Autor: José Roberto Baptista Júnior
Vereador



Projeto de Lei 53/2025

Protocolo 41950 Envio em 23/09/2025 14:55:54

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências.

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, empresas de reciclagem, ferros-velhos e demais adquirentes de fios de cobre, novos ou usados, sediados no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, a exigir do vendedor a apresentação de nota fiscal ou documento idôneo que comprove a origem lícita do material.

Art. 2º A documentação comprobatória deverá conter:

- I - identificação do vendedor ou fornecedor;
- II - descrição do material adquirido, incluindo peso ou metragem;
- III - data da emissão;
- IV - número da nota fiscal ou equivalente.

Parágrafo único. Nos casos de pessoas físicas não obrigadas à emissão de nota fiscal, deverá ser preenchida declaração de procedência, acompanhada de documento de identidade e comprovante de endereço.

Art. 3º Os adquirentes de fios de cobre deverão manter arquivo físico ou eletrônico da documentação comprobatória pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, disponibilizando-a às autoridades competentes sempre que solicitado.

Art. 4º É vedada a aquisição de fios de cobre:

- I - sem a devida comprovação de origem;
- II - em situação de adulteração, queima ou qualquer indício de ilicitude.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

- I - advertência na primeira autuação;
- II - multa de 200 (duzentas) a 1.000 (mil) UFM's na reincidência;
- III - suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento em caso de reincidência grave.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de setembro de 2025.

JUNIOR BAPTISTA
Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresento o projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município.

No Brasil, o roubo de fios e cabos elétricos causa prejuízos superiores a R\$ 1 bilhão por ano a empresas do setor. Mais de 5,4 milhões de metros de cabos furtados. São Paulo foi o estado mais afetado. Em 2023, foram subtraídos 1,45 milhão de metros de cabos de telecomunicações no estado, um aumento de 40% em relação ao ano anterior.

Os danos vão muito além da parte financeira das empresas afetadas, gerando externalidades negativas que afetam toda a sociedade. O roubo de cobre prejudica o abastecimento de água e compromete a segurança pública. Um único furto pode deixar milhares de pessoas sem luz ou sem sinal de telefone por dias. Agências bancárias e dos Correios já relataram interrupção de serviços devido ao corte de cabos de telecomunicações. Hospitais de referência também enfrentaram apagões causados pelo furto de fios, colocando vidas em risco.

Em nossa cidade há lugares, como a estrada que dá acesso ao Grande Lago, cuja iluminação pública foi prejudicada por inúmeras vezes em razão do furto de fios. Também, recentemente foi veiculado nas redes sociais um vídeo em que dois cidadãos estavam furtando cabos em um poste da Rua 12 de Março, em plena luz do dia, numa área movimentada próximo a bancos.

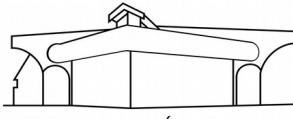
Assim, este Projeto de Lei tem como objetivo dificultar a venda ilegal de fios de cobre e desincentivar o mercado paralelo, motivo pelo qual solicito apoio dos nobres colegas.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de setembro de 2025.

JUNIOR BAPTISTA
Vereador



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2025.09.23 14:55:51 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

DESPACHO

Matéria:	PROJETO DE LEI N° 053/25
Autor:	Ver. José Roberto Baptista Junior
Ementa:	Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2025.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2025.09.26
09:57:41 BRT

PROJETOS protocolizados para tramitação



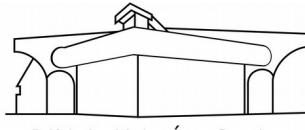
De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2025-09-26 10:04

pl_053-25.pdf (~203 KB) pl_054-25.pdf (~200 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de projetos para tramitação nesta Casa, a saber:

- 1) PROJETO DE LEI Nº 053/25, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências”. Protocolo em 23/09/25;
- 2) PROJETO DE LEI Nº 054/25, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistemas de alimentação elétrica de emergência (geradores ou solução equivalente) nas bombas de captação de água sob responsabilidade da SABESP no Município e dá outras providências.”. Protocolo em 23/09/25.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista - São Paulo



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O
Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Demais Membros:	Daniel Rodrigues Faustino Otacílio Alves de Amorim Neto

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI Nº 053/25
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	29/09/2025

Departamento Legislativo, 26 de setembro de 2025.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO: 15147120831,
2025.09.26 10:10:37 BRT

Remessa de Projeto à CCJR – Projeto de Lei nº. 053/25

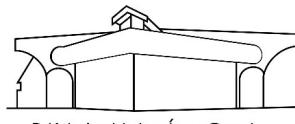
De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2025-09-29 09:15

 desp_ccjr_pl053.pdf (~214 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

ENCAMINHO o Projeto de Lei nº. 053/25, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Júnior, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 29 / 09 / 2025

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Douglas Amoyr Khenayfis Filho.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2025.09.29 09:20:55 BRT

Remessa de Projeto à Procuradoria Jurídica – PL 053/25



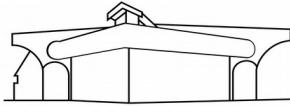
De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Jurídico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2025-09-29 09:24

 desp_ccjr_ao_jur_pl_53.pdf (~193 KB)

Sr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Procuradoria Jurídica Projeto para análise e expedição do competente parecer técnico instrutivo, conforme despacho anexo.

...
Ediney Bueno
Setor de Processo Legislativo
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista - São Paulo



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 80/2025

Protocolo 42130 Envio em 08/10/2025 14:12:50

Assunto: Projeto de Lei nº 53/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 53/2025, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, na qual *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências.”*

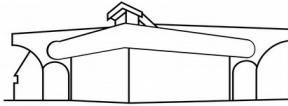
A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No presente caso, o Município pode editar normas administrativas que visem à proteção do interesse local, como a exigência de comprovação de origem de produtos comercializados em seu território, desde que não invada a competência da União para legislar sobre direito penal ou da Polícia Civil e Militar para investigação e repressão de crimes. O Município pode, por exemplo, exigir documentação comprobatória da origem do cobre como condição para concessão de alvará de funcionamento, fiscalização de estabelecimentos e aplicação de sanções administrativas, desde que respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não afronta à livre iniciativa.

O Município possui competência para exigir, por meio de lei, a comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre, desde que tal exigência se restrinja ao âmbito administrativo e fiscalizatório, sem criar tipos penais ou invadir competências da União e dos Estados.

Em relação a iniciativa legislativa para a matéria, os parlamentares poderão legislar somente sobre temas que não interfiram no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos.

O tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF) trata da questão da usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo por leis que criam despesas para a Administração, mas não alteram sua estrutura ou atribuições, nem o regime jurídico de seus servidores. O STF firmou a tese de que, nesses casos, não há usurpação de competência. Ou seja, o STF decidiu que leis que criam despesas para a administração pública, mas que não modificam a estrutura ou atribuições do Poder Executivo, nem o regime jurídico de seus servidores, podem ser propostas por qualquer membro do Poder Legislativo, sem que isso configure usurpação de competência.

“O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Virtual do STF.

..... No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo”.

Portanto, não se verifica invasão na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não estando esta matéria elencada no rol taxativo de matérias de iniciativa privativas/exclusivas do Chefe do Poder Executivo contido no art. 55, § 3º da Lei Orgânica do Município:

Art. 55.

§3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
- III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.
- IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.
- V - matéria fiscal, financeira, orçamentária em todos os seus aspectos, inclusive as isenções, anistias fiscais e outras medidas pertinentes;
- VI - planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional e
- VII - Guarda Municipal: sua estrutura, funcionamento, contingente e organização e funcionamento.

Diante disso, a iniciativa de projeto de lei em tela por Vereador está dentro da legalidade e constitucionalidade.

No mais, o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, conforme art. 30, I da Constituição da República e art. 7º da LOM:

“C.F.- Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

“LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população,”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.



“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 08 de outubro de 2.025

Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2025.10.08
14:12:38 BRT





Parecer de Comissão 98/2025

Protocolo 42152 Envio em 13/10/2025 10:51:47

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **053/2025**

Autor: **Vereador JUNIOR BAPTISTA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 053/2025, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de outubro de 2025.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO
Vice-Presidente

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Secretário e relator



RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº **053/2025**

Autor: **Vereador JUNIOR BAPTISTA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer visa tornar obrigatória a comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dar outras providências.

O projeto de lei ora analisado visa obrigar os estabelecimentos comerciais, empresas de reciclagem, ferros-velhos e demais adquirentes de fios de cobre, novos ou usados, sediados no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, a exigir do vendedor a apresentação de nota fiscal ou documento idôneo que comprove a origem lícita do material.

O Município possui competência para exigir, por meio de lei, a comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre, desde que tal exigência se restrinja ao âmbito administrativo e fiscalizatório, sem criar tipos penais ou invadir competências da União e dos Estados.

Em relação a iniciativa legislativa para a matéria, os parlamentares poderão legislar somente sobre temas que não interfiram no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos.

Ainda, não se verifica invasão na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não estando esta matéria elencada no rol taxativo de matérias de iniciativa privativas/exclusivas do Chefe do Poder Executivo contido no art. 55, § 3º da Lei Orgânica do Município, sendo portanto de competência de Vereador.

No mais, o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, conforme art. 30, I da Constituição da República e art. 7º da Lei Orgânica do Município.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de outubro de 2025.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Relator

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



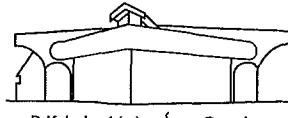
Assinado por: OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO:35771878839, 2025.10.13 09:29:30 BRT



Assinado por: DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO:36729496800, 2025.10.13 09:31:16 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES FAUSTINO:42408287839, 2025.10.13 10:26:22 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0299-2025 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 17 de outubro de 2025.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **17ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira, dia 20 de outubro de 2025**, está formada pelas seguintes matérias:

I – EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

1) INDICAÇÃO Nº 323/25, que “*Indica ao sr. Prefeito a inclusão na Lei Complementar nº 283/23 - Estatuto dos Servidores, da possibilidade de concessão de dois (2) dias de afastamento ao servidor em razão do falecimento de sogro e sogra*”.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

2) INDICAÇÃO Nº 324/25, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal a criação do Programa Cidade Acessível Digital, destinado a promover a inclusão tecnológica e a acessibilidade nos serviços públicos municipais*”;

3) INDICAÇÃO Nº 325/25, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal a criação do Programa Municipal de Incubadoras de Startups de Impacto Social, voltado ao fomento da inovação, do empreendedorismo e do desenvolvimento sustentável*”;

4) INDICAÇÃO Nº 326/25, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal a criação do Programa Municipal de Energia Limpa e Fotovoltaica, destinado à geração sustentável de energia elétrica em prédios e espaços públicos*”;

5) INDICAÇÃO Nº 327/25, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal a criação do Programa Nascer Bem Paraguaçu para cuidado integral de gestantes, puérperas, recém-nascidos e bebês nos primeiros 1.000 dias de vida, com distribuição de kit-bebê a famílias vulneráveis e acompanhamento intersetorial (Assistência Social e Saúde)*”.

- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

6) INDICAÇÃO Nº 328/25, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências urgentes para a limpeza e coleta de lixo descartado irregularmente na “Estrada da Chaparral”, atrás do Residencial Viena*”;

7) INDICAÇÃO Nº 329/25, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências urgentes para nova pavimentação e posterior sinalização horizontal em faixas de pedestres da avenida Sete de Setembro, nos cruzamentos com a avenida Paraguaçu e com a rua Irmã Gomes*”.

Pauta da 17ª SO de 20/10/2025 - 1

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Águia Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

8) INDICAÇÃO Nº 330/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, a realização de estudos objetivando a redução da velocidade de veículos e motocicletas no cruzamento entre as Ruas Antônio Machado e Esportista Joaquim Leite";*

9) INDICAÇÃO Nº 331/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, a realização de estudos objetivando a redução da velocidade de veículos e motocicletas no cruzamento entre as Avenidas Brasil e Tiradentes";*

10) INDICAÇÃO Nº 332/25, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a implantação de uma pista de ciclismo e caminhada entre o Lar do Menor e o Residencial Ville de France".*

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

1) REQUERIMENTO Nº 385/25, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações detalhadas o processo de preparação, realização e ações posteriores ao concurso municipal para a Guarda Civil Municipal";*

2) REQUERIMENTO Nº 395/25, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre os agendamentos e atendimentos nas Unidades de Saúde Barra Funda 1 e Barra Funda 2 e Vila Nova 3 nesse mês de outubro";*

3) REQUERIMENTO Nº 396/25, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre providências adotadas pela prefeitura municipal após alerta do Tribunal de Contas sobre excesso de gastos acima do limite, emitido em junho de 2025";*

4) REQUERIMENTO Nº 397/25, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre os valores de recursos municipais que foram aplicados na 15ª Expo Paraguaçu";*

5) REQUERIMENTO Nº 398/25, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre gastos com a Semana do Idoso realizada no âmbito do município";*

6) REQUERIMENTO Nº 403/25, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre os pagamentos de RPVs (Requisição de Pequeno Valor), pela prefeitura municipal de Paraguaçu Paulista".*

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

7) REQUERIMENTO Nº 386/25, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a climatização das salas de aula das escolas municipais";*

8) REQUERIMENTO Nº 387/25, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações quanto à adesão do Município ao programa cidades.sp.gov.br, desenvolvido pelo Governo do Estado de São Paulo";*

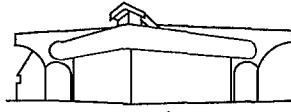
9) REQUERIMENTO Nº 388/25, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações quanto à regulamentação do direito ao horário especial para servidores públicos municipais que possuam filhos ou dependentes com deficiência, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.112/1990, e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1097, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski".*

- De autoria do Vereador **AMAURO CARLOS CABOCLO**:

10) REQUERIMENTO Nº 389/25, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações detalhadas sobre o decreto municipal de contenção de despesas municipais divulgado no último dia 10 de outubro".*

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

11) REQUERIMENTO Nº 390/25, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a alteração de expediente nas Unidades de Saúde do Município";*



12) REQUERIMENTO Nº 391/25, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações referentes ao Decreto nº 7.412, de 10 de outubro de 2025, que trata da limitação de empenhos e movimentação financeira no Município”;

13) REQUERIMENTO Nº 402/25, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a fiscalização das obras, realizadas por empresa terceirizada, no bairro Rancho Alegre e Rancho Azul”.

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

14) REQUERIMENTO Nº 392/25, que “Requer ao Prefeito Municipal, informações detalhadas sobre as principais despesas municipais e o plano estratégico para a redução de gastos e o equilíbrio financeiro do município”.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

15) REQUERIMENTO Nº 393/25, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes ao cumprimento da resolução nº 465/2010, que estabelece a quantidade exigida em lei, do número de nutricionista de acordo com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por número de alunos”;

16) REQUERIMENTO Nº 399/25, que “Requer ao sr. Prefeito informações sobre a remissão parcial de créditos tributários e não tributários concedida no exercício de 2025, conforme a Lei Complementar nº 311/2025”;

17) REQUERIMENTO Nº 400/25, que “Requer informações ao Sr. Prefeito Municipal, sobre os aparelhos da Academia da Saúde situada na Praça Cacilda Machado, no Bairro Murilo Macedo”.

- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

18) REQUERIMENTO Nº 394/25, que “Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre fornecimento de alimentos e merenda para escolas e entidades no âmbito do município de Paraguaçu Paulista”.

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

19) REQUERIMENTO Nº 404/25, que “Requer ao Prefeito Municipal, que informe por meio do responsável pelo setor de licitações municipais, a informação e documentação de todos processos licitatórios para aquisição de exames da saúde municipal, conforme anexos desse requerimento”;

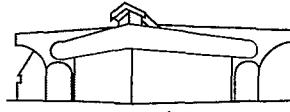
20) REQUERIMENTO Nº 405/25, que “Requer ao Prefeito Municipal, que informe por meio do responsável pela Secretaria Municipal de Saúde, a informação sobre a demanda por exames da saúde municipal, conforme anexos desse requerimento”.

II - ORDEM DO DIA

I - Matérias em discussão e votação únicas:

1) PROJETO DE LEI Nº 053/25, de autoria do Vereador Junior Baptista, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências”;

2) PROJETO DE LEI Nº 059/25, de autoria do Vereador Ricardo Rio, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos nomes dos médicos e os respectivos horários de atendimento nas unidades de saúde públicas no âmbito do Município, e dá outras providências”;



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

3) PROJETO DE LEI Nº 060/25, de autoria do Vereador Ricardo Rio, que *“Institui o Dia do Leonismo no município de Paraguaçu Paulista/SP e dá outras providências”*;

4) PROJETO DE LEI Nº 061/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2025, no valor de R\$ 3.660.000,00, destinado ao Instituto Municipal de Seguridade Social, para atendimento de atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica”*;

5) PROJETO DE LEI Nº 062/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 462.016,69, ao Orçamento Programa 2025, destinado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, para atendimento de projeto e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica - Pavimentação asfáltica em trechos de ruas do Jardim Bela Vista”*;

6) PROJETO DE LEI Nº 063/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 57.680,59, ao Orçamento Programa 2025, destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento de atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica”*;

7) PROJETO DE LEI Nº 064/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 2.279.440,74, ao Orçamento Programa 2025, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica”*;

8) PROJETO DE LEI Nº 065/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Autoriza o Poder Executivo a receber do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, mediante a cessão gratuita de direitos possessórios, trecho da rodovia de acesso SPA 48/421 – Rodovia Durval Girms (Neguinho) que especifica”*;

9) PROJETO DE LEI Nº 066/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Autoriza a desafetação de bem público, no Residencial Valença, da classe de bens de uso especial (Área Institucional) para a classe de bens dominicais, para fins de implantação de estação elevatória de esgoto sanitário (EEE)”*;

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,


FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
 Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI N° 053/25

Ver. JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

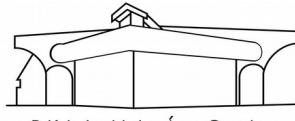
PROCESSO DE VOTAÇÃO: **SIMBÓLICO**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA SIMPLES**

17ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE OUTUBRO DE 2025

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
2º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
3º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
4º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
5º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
6º	JAMILSON DE SOUZA	X			
7º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
8º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
9º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
10º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
11º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
12º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
13º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
	TOTAIS	12			

Leandro Monteiro

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº. 053/25, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Júnior, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 17ª Sessão Ordinária realizada em 20 de outubro de 2025, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria simples necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 20 / 10 / 2025

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2025.10.20
22:47:33 BRT



Autógrafo 77/2025

Protocolo 42255 Envio em 21/10/2025 07:51:46

AO PROJETO DE LEI Nº 053-2025

Autoria do Projeto: Vereador José Roberto Baptista Junior

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, empresas de reciclagem, ferros-velhos e demais adquirentes de fios de cobre, novos ou usados, sediados no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, a exigir do vendedor a apresentação de nota fiscal ou documento idôneo que comprove a origem lícita do material.

Art. 2º A documentação comprobatória deverá conter:

- I - identificação do vendedor ou fornecedor;
- II - descrição do material adquirido, incluindo peso ou metragem;
- III - data da emissão;
- IV - número da nota fiscal ou equivalente.

Parágrafo único. Nos casos de pessoas físicas não obrigadas à emissão de nota fiscal, deverá ser preenchida declaração de procedência, acompanhada de documento de identidade e comprovante de endereço.

Art. 3º Os adquirentes de fios de cobre deverão manter arquivo físico ou eletrônico da documentação comprobatória pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, disponibilizando-a às autoridades competentes sempre que solicitado.

Art. 4º É vedada a aquisição de fios de cobre:

- I - sem a devida comprovação de origem;
- II - em situação de adulteração, queima ou qualquer indício de ilicitude.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

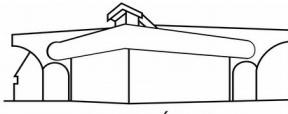
- I - advertência na primeira autuação;
- II - multa de 200 (duzentas) a 1.000 (mil) UFM's na reincidência;
- III - suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento em caso de reincidência grave.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 20 de outubro de 2025.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA

1º Secretário

AMAURI CARLOS CABOCLO

2º Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete

Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2025.10.20
22:13:45 BRT



Assinado por: LEANDRO MONTEIRO
DE SIQUEIRA:36330153884,
2025.10.20 22:48:05 BRT



Assinado por: AMAURI CARLOS
CABOCLO:13725185840, 2025.10.20
22:50:14 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS
FRANCISCHETTI:33424976881,
2025.10.20 22:54:49 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2025.10.20 22:57:53 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0301-2025

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 21 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos referentes aos Projetos aprovados na 17ª Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, realizada em 20/10/2025, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 071/25, relativo ao Projeto de Lei nº 061/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2025, no valor de R\$ 3.660.000,00, destinado ao Instituto Municipal de Seguridade Social, para atendimento de atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica*”;

2) AUTÓGRAFO Nº 072/25, relativo ao Projeto de Lei nº 062/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 462.016,69, ao Orçamento Programa 2025, destinado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, para atendimento de projeto e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica - Pavimentação asfáltica em trechos de ruas do Jardim Bela Vista*”;

3) AUTÓGRAFO Nº 073/25, relativo ao Projeto de Lei nº 063/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 57.680,59, ao Orçamento Programa 2025, destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento de atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica*”;

4) AUTÓGRAFO Nº 074/25, relativo ao Projeto de Lei nº 064/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 2.279.440,74, ao Orçamento Programa 2025, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica*”;

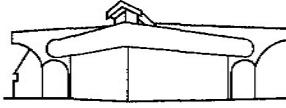
5) AUTÓGRAFO Nº 075/25, relativo ao Projeto de Lei nº 065/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Autoriza o Poder Executivo a receber do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, mediante a cessão gratuita de direitos possessórios, trecho da rodovia de acesso SPA 48/421 – Rodovia Durval Girms (Neguinho) que especifica*”;

6) AUTÓGRAFO Nº 076/25, relativo ao Projeto de Lei nº 066/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Autoriza a desafetação de bem público, no Residencial Valença, da classe de bens de uso especial (Área Institucional) para a classe de bens dominicais, para fins de implantação de estação elevatória de esgoto sanitário (EEE)*”;

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

7) AUTÓGRAFO Nº 077/25, relativo ao Projeto de Lei nº 053/25, de autoria do Vereador Junior Baptista, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências”*;

8) AUTÓGRAFO Nº 078/25, relativo ao Projeto de Lei nº 059/25, de autoria do Vereador Ricardo Rio, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos nomes dos médicos e os respectivos horários de atendimento nas unidades de saúde públicas no âmbito do Município, e dá outras providências”*;

9) AUTÓGRAFO Nº 079/25, relativo ao Projeto de Lei nº 060/25, de autoria do Vereador Ricardo Rio, que *“Institui o Dia do Leonismo no município de Paraguaçu Paulista/SP e dá outras providências”*;

10) AUTÓGRAFO Nº 080/25, relativo ao Projeto de Lei nº 068/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, visando o Custeio da locação da Máquina de Hemodiálise e osmose reversa, análise da água, manutenção da máquina e insumos como materiais hospitalares e medicamentos utilizados para a realização dos procedimentos aos pacientes internados na UTI Adulto tipo II da Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, que necessitam de suporte de Diálise”*;

11) AUTÓGRAFO Nº 082/25, relativo ao Projeto de Lei nº 067/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2025, no valor de R\$ 1.500.000,00, destinado à Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, para atendimento de atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica”*.

Atenciosamente,


FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
 Presidente da Câmara Municipal

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Ofício 301/2025 - Data 21/10/2025 (0111828) SEI 3535507.414.00009820/2025-48 / pg. 2



VETO Nº 012/2025

Ementa:

Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/2025 de autoria do Vereador Júnior Baptista, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências".

Data de Apresentação: 05/11/2025

Protocolo: 42.334

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO N° 0855/2025-PARAG-GAP

Veto 12/2025

Protocolo 42334 Envio em 05/11/2025 11:43:27

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/2025 (Autógrafo nº 077/2025 de autoria do Vereador Júnior Baptista).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00009820/2025-48.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 053/2025 (Autógrafo nº 077/2025), do Vereador Júnior Baptista, aprovado pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia 20 de outubro de 2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências".

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

"Cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre os projetos de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislativo pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos, imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

*Da análise do citado projeto de Lei, frente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Orgânica Municipal, opinamos pelo seu **veto dos projetos de lei**. Justifico.*

Deixo de transcrever as normas em análise, pois, entendo desnecessário.

A questão é objetiva e legal.

O autógrafo em tela, em que pese versar sobre assuntos louváveis e que nos últimos anos alguns ganharam destaque nacional, entendemos que o mesmo deve ser vetado, pois, vislumbro a existência de vício formal insanável, razão pela qual o projeto de lei deve ser vetado.

Não compete à Câmara de Vereadores aprovar esses tipos de Lei, pois todos dizem respeito a assunto de interesse local. O art. 7º, da Constituição Municipal é claro nesse sentido, vejamos:

'Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem-

estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:’.

O art. 7º da Lei Orgânica Municipal tem respaldo em nossa Lei Maior, pois, a Constituição Federal, no inciso I, do art. 30, que compete ao Município: ‘legislar sobre assuntos de interesse local’.

O Projeto de Lei do Autógrafo nº 077/25: ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências’, em que pese tratar de assunto, extremamente, relevante, legisla sobre assunto de interesse local, bem como, deixa de prever qual Órgão Municipal será o responsável pela fiscalização, sendo assim, além da inconstitucionalidade formal, estamos diante da inconstitucionalidade material, pois, trata de assunto de interesse local, bem como, fere o inciso XXII, do art. 7º, da Lei Orgânica do Município.

Com relação a fonte de custeio do anteprojeto, importa observar, a propósito, que eventual ausência de recursos financeiros específicos, para fazer frente as despesas criadas pela lei, acarreta a inconstitucionalidade da mesma.

E mais, a despesa prevista pela norma objeto deste parecer tem natureza de despesa obrigatória de caráter contínuo.

Por todo o exposto, opino pelo veto dos projetos, em razão da inconstitucionalidade formal e material.

Por derradeiro, cumpre repisar que esse Procurador emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011). Como diz Justem Filho (2014. P. 689) ‘o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica’, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 053/2025 (Autógrafo nº 077/2025, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



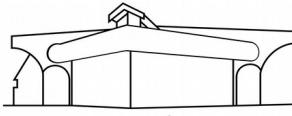
Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 05/11/2025, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0114436** e o código CRC **C337D05A**.

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2025.11.05
11:42:24 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

DESPACHO

Matéria:	Veto nº 012/25
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/2025, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências”.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2025.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Fábio Fernando Siqueira dos Santos.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2025.11.05
14:23:36 BRT

Votos protocolizados para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Gracianedemadureira <gracianedemadureira@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2025-11-05 14:34

[vet012-25.pdf \(~140 KB\)](#) [vet013-25.pdf \(~140 KB\)](#) [vet014-25.pdf \(~140 KB\)](#)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de Votos para tramitação nesta Casa, a saber:

1) VETO Nº 012/25, apostado ao PROJETO DE LEI Nº 053/25 de autoria do Ver. José Roberto Baptista Junior, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências”. Protocolo em 05/11/25.

2) VETO Nº 013/25, apostado ao PROJETO DE LEI Nº 059/25 de autoria do Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos nomes dos médicos e os respectivos horários de atendimento nas unidades de saúde públicas no âmbito do Município, e dá outras providências”. Protocolo em 05/11/25.

3) VETO Nº 014/25, apostado ao PROJETO DE LEI Nº 060/25 de autoria do Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Institui o Dia do Leonismo no município de Paraguaçu Paulista/SP e dá outras providências”. Protocolo em 05/11/25.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista - São Paulo



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Demais Membros:	Daniel Rodrigues Faustino Otacílio Alves de Amorim Neto

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	VETO Nº 012/25
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	07/11/2025

Departamento Legislativo, 6 de novembro de 2025.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2025.11.06 07:57:58 BRT

Remessa de Projeto à CCJR - Veto nº. 012/25



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2025-11-06 08:20

 desp_a_ccjr_veto_12.pdf (~210 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Veto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

...
Ediney Bueno
Setor de Processo Legislativo
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista - São Paulo



D E S P A C H O

ENCAMINHO o Veto nº 012/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 10 / 11 / 2025

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Douglas Amoyr Khenayfis Filho .
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2025.11.10 13:24:08 BRT

Remessa Veto 12



De <assistente parlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Jurídico <jurídico@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2025-11-10 14:12

 despacho_ccjr_ao_juridico_veto_12.pdf (~194 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Veto nº 012/2025 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att.

Melissa Marannézi
Assistente Parlamentar
Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista



Parecer Jurídico 102/2025

Protocolo 42451 Envio em 17/11/2025 13:01:34

Assunto: Veto Total nº 12/2025 ao Projeto de Lei nº 53/2025 , de autoria do Vereador Junior Baptista, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências.*"

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 12/2025 ao Projeto de Lei nº 53/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando em suas razões, num breve resumo, que o projeto de lei em questão "*legisla sobre assunto de interesse local, bem como, deixa de prever qual Órgão Municipal será o responsável pela fiscalização*", além de "*criar despesas sem a apresentação da fonte de custeio*".

Por essas razões, o projeto de lei nº 53/2025 violou o art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, caput e inciso XXII da Lei Orgânica do Município.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57,§ 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 53/2025 de autoria do vereador Junior Baptista, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 17ª Sessão Ordinária realizada no dia 20/10/2025, sendo encaminhado no dia 21/10/2025 ao Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 05/11/2025, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Desta forma, esta Procuradoria Jurídica OPINA **favorável a tramitação do voto** na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei nº 53/2025 é inconstitucional e ilegal pois infringiu o disposto no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, XXII da Lei Orgânica do Município, incorrendo em nítida inconstitucionalidade e ilegalidade. Vejamos pormenoradamente o dispositivo que embasou o presente voto:

Da Constituição Federal :

Art. 30. Compete aos municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Da Lei Orgânica do Município:

Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos, compatíveis com a sua funcionalidade e executoriedade, de molde a coibir práticas e procedimentos nocivos à sociedade, mediante efetiva e constante fiscalização de todas as atividades locais;

Diante disso, o Sr Prefeito Municipal decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 53/2025.

É o resumo necessário.

Todavia, em que pese os esforços do Autor do Veto, o projeto de lei 53/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e/ou da Lei Orgânica do Município, como se verá.

A matéria objeto do projeto de lei 53/2025 trata especificamente da obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município, tais como a apresentação de nota fiscal ou documento idôneo que comprove a origem licita do material. Vejamos:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, empresas de reciclagem, ferros velhos e demais adquirentes de fios de cobre, novos ou usados, sediados no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, a exigir do vendedor a apresentação de nota fiscal ou documento idôneo que comprove a origem lícita do material.

Art. 2º A documentação comprobatória deverá conter:

- I - identificação do vendedor ou fornecedor;*
- II - descrição do material adquirido, incluindo peso ou metragem;*
- III - data da emissão;*
- IV - número da nota fiscal ou equivalente.*

Parágrafo único. Nos casos de pessoas físicas não obrigadas à emissão de nota fiscal, deverá ser preenchida declaração de procedência, acompanhada de documento de identidade e comprovante de endereço.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
 CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Dessa forma, não está impondo obrigações a administração, nem tampouco invadindo a seara das matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61 da Constituição Federal, reproduzidas nos arts. 55, § 3º da LOM:

"C.F.- Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva".

"LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

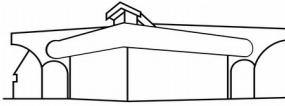
III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.

V - matéria fiscal, financeira, orçamentária em todos os seus aspectos, inclusive as isenções, anistias fiscais e outras medidas pertinentes;

VI - planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional e

VII - Guarda Municipal: sua estrutura, funcionamento, contingente e organização e funcionamento".



Assim, claro está que não se trata de matéria **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, prevista nos dispositivos legais acima citados, sendo portanto de **iniciativa concorrente**, podendo ser deflagrada também por iniciativa parlamentar, como no presente caso.

Por outro lado, a falta de previsão de recursos/fonte de custeio para a realização das medidas ora propostas no Projeto de Lei 53/2025 não se constitui em empecilho e/ou causa que configure ilegalidade, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal ao definir a Tese 917, de repercussão geral, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a **tese 917** para reafirmar que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal)."

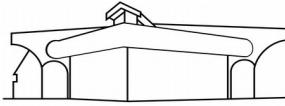
A falta de previsão orçamentária impede apenas da lei ser executada no presente ano, devendo ser prevista no próximo orçamento para sua execução. Dessa forma, não houve violação a esta regra, conforme posicionamento do STF acima citado.

Sobre a competência de legislar em assuntos de interesse local, a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No presente caso, o Município pode editar normas administrativas que visem à proteção do interesse local, como a exigência de comprovação de origem de produtos comercializados em seu território, desde que não invada a competência da União para legislar sobre direito penal ou da Polícia Civil e Militar para investigação e repressão de crimes. O Município pode, por exemplo, exigir documentação comprobatória da origem do cobre como condição para concessão de alvará de funcionamento, fiscalização de estabelecimentos e aplicação de sanções administrativas, desde que respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não afronta à livre iniciativa.

O Município possui competência para exigir, por meio de lei, a comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre, desde que tal exigência se restrinja ao âmbito administrativo e fiscalizatório, sem criar tipos penais ou invadir competências da União e dos Estados.

Portanto, não se verifica invasão na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não estando esta matéria elencada no rol taxativo de matérias de iniciativa privativas/exclusivas do Chefe do Poder Executivo contido no art. 55, § 3º da Lei Orgânica do Município, anteriormente descrito.

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Município.

Por estas razões esta Procuradoria Jurídica **OPINA contrária a manutenção do voto pelo Plenário.**

III - DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO PARA VOTAÇÃO DO VETO

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o voto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, ou seja, a partir de 06/11/2025, devendo ser apreciado até 06/12/2025.

"R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do voto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do voto, caso contrário, o voto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o voto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

"Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o voto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo."

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea "j", item "3" do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

"Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;"

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



IV – DAS COMISSÕES PERMANENTES:

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

“Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o voto.”

V - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação do VETO TOTAL nº 12/2025 ao Projeto de Lei nº 53/2025, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do voto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se contrária a manutenção do voto, pelas razões já explicitadas, cabendo ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o voto.

Paraguaçu Paulista, 14 de novembro de 2025

MARIO ROBERTO PLAZZA
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2025.11.17
13:01:27 BRT





Parecer de Comissão 123/2025

Protocolo 42492 Envio em 25/11/2025 07:58:26

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 012/2025 - Projeto de Lei nº 053/2025

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/2025 de autoria do Vereador Júnior Baptista, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências".*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 012/2025, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 24 de novembro de 2025.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO
Vice-Presidente

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Secretário e relator



RELATÓRIO

Ao Veto nº 012/2025 - Projeto de Lei nº 053/2025

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/2025 de autoria do Vereador Júnior Baptista, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências"*.

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 053/2025 de autoria do Vereador Júnior Baptista, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências"*.

O Projeto de Lei nº 053/2025 foi aprovado por unanimidade na 17ª Sessão Ordinária realizada no dia 20/10/2025, sendo encaminhado no dia 21/10/2025 ao sr. Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões do veto a esta Casa de Legislativa em 05/11/2025, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional e ilegal, pois infringiu o disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 7º, inciso XXII da Lei Orgânica do Município, incorrendo em nítida inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 053/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e/ou da Lei Orgânica do Município.

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 53/2025 trata especificamente da obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município, tais como a apresentação de nota fiscal ou documento idôneo que comprove a origem licita do material.

Dessa forma, não está impondo obrigações a administração, nem tampouco invadindo a seara das matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61 da Constituição Federal, reproduzidas nos arts. 55, § 3º da Lei Orgânica do Município.

Assim, não se trata de matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista nos dispositivos legais acima citados, sendo portanto de iniciativa concorrente, podendo ser deflagrada também por iniciativa parlamentar, como no presente caso.

A falta de previsão de recursos/fonte de custeio para a realização das medidas ora propostas no Projeto de Lei 53/2025 não se constitui em empecilho e/ou causa que configure ilegalidade, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal ao definir a Tese 917, de repercussão geral, com relatoria do Ministro Gilmar



Mendes, para dizer que não é constitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ainda, a falta de previsão orçamentária, tendo em vista que de acordo com o Tema 917 do STF, e decisões de nosso Tribunal de Justiça, tal fato não invalida o projeto de lei em análise, na qual impede tão somente sua aplicação no presente ano, devendo ser contemplado no orçamento do próximo ano.

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da constitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 012/2025, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 24 de novembro de 2025.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Relator



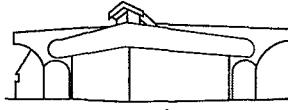
Assinado por: OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO:35771878839, 2025.11.24 08:59:47 BRT

Assinado por: DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO:36729496800, 2025.11.24 15:36:55 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES FAUSTINO:42408287839, 2025.11.25 07:53:39 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0333-2025 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 28 de novembro de 2025.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **20ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira, dia 1º de dezembro de 2025**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

1) **INDICAÇÃO Nº 342/25**, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, seja expedido Decreto do Poder Executivo registrando o Jubileu de Ouro da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paraguaçu Paulista"*;

2) **INDICAÇÃO Nº 343/25**, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, a nomeação de um logradouro em homenagem à memória de Dona Messias Jacinto Teodoro, mulher batalhadora e matriarca de uma das famílias mais conhecidas e tradicionais de nossa cidade"*;

3) **INDICAÇÃO Nº 344/25**, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de redutor de velocidade na Rua Olavo Bilac, em frente ao nº 43, no Jardim Bela Vista, conforme específica"*.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

4) **INDICAÇÃO Nº 345/25**, que *"Indica ao sr. Prefeito a alteração da Lei Complementar nº 283/23 - Estatuto dos Servidores, com a inclusão de expressão no art. 163, inc. V, sobre afastamento do servidor, bem como, nova redação do caput do art. 269 e inclusão do parágrafo único, referente dispensa ao serviço devido ao trabalho prestado à justiça eleitoral"*.

- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

5) **INDICAÇÃO Nº 346/25**, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências urgentes para iluminar a praça existente no cruzamento das ruas José Cação e Jequitibá, no Conjunto Habitacional Governador Mário Covas"*.

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:

6) **INDICAÇÃO Nº 347/25**, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências, em caráter de urgência, para a limpeza, recape e iluminação do espaço da rotatória que dá acesso, pela avenida Galdino, ao Ville de France"*;

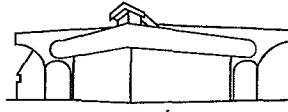
7) **INDICAÇÃO Nº 348/25**, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências, em caráter de urgência, para a limpeza do terreno municipal localizado na continuidade da Rua*

Pauta da 20ª SO de 01/12/2025 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Alemanha, no Parque das Nações e alteração do piso para caracterizar o local como rua e evitar que o mato tome conta novamente do espaço”.

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

1) REQUERIMENTO Nº 447/25, que “Requer ao prefeito municipal, informações sobre os atendimentos com exames de Raio X na rede municipal de saúde”.

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

2) REQUERIMENTO Nº 448/25, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a situação das ambulâncias utilizadas no atendimento aos pacientes, tanto no município quanto nos deslocamentos para consultas, exames e tratamentos fora da cidade”.

- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

3) REQUERIMENTO Nº 449/25, que “Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre a quantidade de ambulâncias destinadas ao transporte de pacientes acamados”;

4) REQUERIMENTO Nº 450/25, que “Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre providências para a iluminação do campo de areia localizado na praça do Conjunto Habitacional Governador Mário Covas, no cruzamento das ruas Jequitibá com a José Cação”;

5) REQUERIMENTO Nº 451/25, que “Requer ao Prefeito Municipal, informações quais as providências a atual gestão estão sendo tomadas para a prevenção das ocorrências climáticas extremas que tanto tem trazido transtornos à população”.

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

6) REQUERIMENTO Nº 452/25, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações detalhadas sobre a captação e aplicação de recursos federais e estaduais não obrigatórios e emendas parlamentares nos últimos dois anos (2024-2025)”;

7) REQUERIMENTO Nº 453/25, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre o número de atendimentos e consultas realizadas em cada um dos meses durante o ano de 2025, nas unidades de saúde da rede municipal de saúde”;

8) REQUERIMENTO Nº 454/25, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações detalhadas e transparentes sobre a realização de cirurgias bariátricas pelo SUS e os programas de acompanhamento para pacientes com obesidade grave no município”;

9) REQUERIMENTO Nº 455/25, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações detalhadas sobre os resultados apurados mediante a contenção de gastos realizadas nesses meses finais de 2025 e a projeção disso para os próximos anos”;

10) REQUERIMENTO Nº 456/25, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre a demanda reprimida de consultas e exames em cada especialidade, nos meses de outubro e novembro de 2025”;

11) REQUERIMENTO Nº 457/25, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações detalhadas e transparentes sobre as fisioterapias em domicílio realizadas aos pacientes da rede municipal de saúde”.

II - ORDEM DO DIA

I - Vetos:

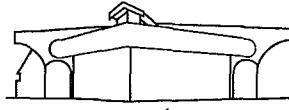
1) VETO TOTAL Nº 012/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 053/25** de autoria do Vereador Junior Baptista, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências”;

Pauta da 20ª SO de 01/12/2025 - 2

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



2) VETO TOTAL Nº 013/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 059/25** de autoria do Vereador Ricardo Rio, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos nomes dos médicos e os respectivos horários de atendimento nas unidades de saúde públicas no âmbito do Município, e dá outras providências*”;

3) VETO TOTAL Nº 014/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 060/25** de autoria do Vereador Ricardo Rio, que “*Institui o Dia do Leonismo no município de Paraguaçu Paulista/SP e dá outras providências*”;

III - Matérias em discussão e votação únicas:

4) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/25, de autoria da Mesa Diretora, que “*Dispõe sobre o processo de contratação direta, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista e dá outras providências*”;

5) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/25, de autoria da Mesa Diretora, que “*Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, nas categorias de qualidade comum e de luxo*”;

6) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 008/25, de autoria da Mesa Diretora, que “*Dispõe sobre a licitação pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, maior retorno econômico, técnica e preço e melhor técnica ou conteúdo artístico, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências*”;

7) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/25, de autoria da Mesa Diretora, que “*Regulamenta a aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados inadimplentes no âmbito da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista e dá outras providências*”;

8) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 010/25, de autoria da Mesa Diretora, que “*Dispõe sobre as modalidades licitatórias pregão e concorrência, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns e contratação de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências*”;

9) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/25, de autoria da Mesa Diretora, que “*Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, estado de São Paulo*”;

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Pauta da 20ª SO de 01/12/2025 - 3

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

VETO TOTAL Nº 012/25
AO PROJETO DE LEI Nº 053/25
 PREFEITO MUNICIPAL

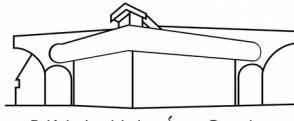
PROCESSO DE VOTAÇÃO: NOMINAL
 QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 1º DE DEZEMBRO DE 2025

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		✗		
2º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR		✗		
3º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA		✗		
4º	AMAURI CARLOS CABOCLO		✗		
5º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		✗		
6º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
7º	PAULO ROBERTO PEREIRA		✗		
8º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO		✗		
9º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		✗		
10º	JAMILSON DE SOUZA		✗		
11º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO		✗		
12º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		✗		
13º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO		✗		
	TOTAIS		12		

Leandro monteiro

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
 1º Secretário



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Veto Total nº. 012/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 053/25, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Júnior, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 20ª Sessão Ordinária realizada em 1º de dezembro de 2025, sendo **rejeitado** por doze (12) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 53, §1º, XIV do RI).

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 053/25 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 01 / 12 / 2025

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2025.12.01
21:04:47 BRT



Autógrafo 99/2025

Protocolo 42581 Envio em 02/12/2025 08:10:31

REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 012/2025 APOSTO AO AO PROJETO DE LEI Nº 053-2025

Autoria do Projeto: Vereador José Roberto Baptista Junior

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista FAZ SABER que o Plenário **REJEITOU o Veto Total nº 012/2025**, sendo mantido na íntegra o texto aprovado do Projeto de Lei nº 053/2025, o qual deverá ser promulgado no prazo estabelecido no art. 57, § 7º, da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, empresas de reciclagem, ferros-velhos e demais adquirentes de fios de cobre, novos ou usados, sediados no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, a exigir do vendedor a apresentação de nota fiscal ou documento idôneo que comprove a origem lícita do material.

Art. 2º A documentação comprobatória deverá conter:

- I - identificação do vendedor ou fornecedor;
- II - descrição do material adquirido, incluindo peso ou metragem;
- III - data da emissão;
- IV - número da nota fiscal ou equivalente.

Parágrafo único. Nos casos de pessoas físicas não obrigadas à emissão de nota fiscal, deverá ser preenchida declaração de procedência, acompanhada de documento de identidade e comprovante de endereço.

Art. 3º Os adquirentes de fios de cobre deverão manter arquivo físico ou eletrônico da documentação comprobatória pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, disponibilizando-a às autoridades competentes sempre que solicitado.

Art. 4º É vedada a aquisição de fios de cobre:

- I - sem a devida comprovação de origem;
- II - em situação de adulteração, queima ou qualquer indício de ilicitude.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

- I - advertência na primeira autuação;
- II - multa de 200 (duzentas) a 1.000 (mil) UFM's na reincidência;
- III - suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento em caso de reincidência grave.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de dezembro de 2025.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

AMAURI CARLOS CABOCLO
2º Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2025.12.01
19:09:06 BRT



Assinado por: LEANDRO MONTEIRO
DE SIQUEIRA:36330153884,
2025.12.01 21:06:23 BRT



Assinado por: AMAURI CARLOS
CABOCLO:13725185840, 2025.12.01
21:10:27 BRT

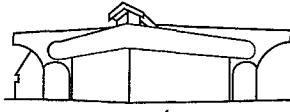


Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2025.12.01 21:12:41 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS
FRANCISCHETTI:33424976881,
2025.12.01 21:38:37 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0338-2025

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 2 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos referentes aos Projetos aprovados na 20ª Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, realizada em 01/12/2025, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 099/25, relativo ao Projeto de Lei nº 053/25, de autoria do Vereador Junior Baptista, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências”*, objeto do **Veto Total nº 012/2025**, rejeitado pelo Plenário;

2) AUTÓGRAFO Nº 100/25, relativo ao Projeto de Lei nº 059/25, de autoria do Vereador Ricardo Rio, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos nomes dos médicos e os respectivos horários de atendimento nas unidades de saúde públicas no âmbito do Município, e dá outras providências”*, objeto do **Veto Total nº 013/2025**, rejeitado pelo Plenário.

3) AUTÓGRAFO Nº 101/25, relativo ao Projeto de Lei nº 060/25, de autoria do Vereador Ricardo Rio, que *“Institui o Dia do Leonismo no município de Paraguaçu Paulista/SP e dá outras providências”*, objeto do **Veto Total nº 014/2025**, rejeitado pelo Plenário.

Lembramos que, conforme determina o art. 57, § 7º, da Lei Orgânica do Município, diante da rejeição dos Votos, os respectivos projetos deverão ser **promulgados dentro de quarenta e oito (48) horas** por Vossa Excelência, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal tal promulgação caso ocorra omissão por parte do Chefe do Executivo.

Atenciosamente,

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
 Presidente da Câmara Municipal

Recibo Eletrônico de Protocolo - 0122458

Usuário Externo (signatário):

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Data e Horário:

02/12/2025 09:32:02

Tipo de Peticionamento:

Processo Novo

Número do Processo:

3535507.414.00010840/2025-61

Interessados:

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Protocolos dos Documentos (Número SEI):**- Documento Principal:**

- Protocolo geral 0122456

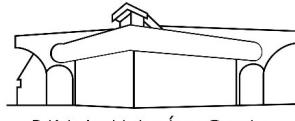
- Documentos Complementares:

- Anexo Ofício nº. 338/2025. 0122457

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que, tendo em vista o silêncio do Chefe do Executivo quanto à promulgação da lei relativa ao Autógrafo nº. 099/25, concernente ao Projeto de Lei nº. 053/25, no prazo que lhe cabia, o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 57, § 7º da Lei Orgânica do Município, procederá a promulgação da Lei Municipal, em cumprimento à ordem legal.

Departamento Legislativo, 05 / 12 / 2025

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2025.12.05 08:30:45 BRT



LEI Nº 3.663, DE 05/12/2025

Autoria do Projeto: Vereador José Roberto Baptista Junior

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **MANTEVE** e ele **PROMULGA**, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, empresas de reciclagem, ferros-velhos e demais adquirentes de fios de cobre, novos ou usados, sediados no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, a exigir do vendedor a apresentação de nota fiscal ou documento idôneo que comprove a origem lícita do material.

Art. 2º A documentação comprobatória deverá conter:

- I - identificação do vendedor ou fornecedor;
- II - descrição do material adquirido, incluindo peso ou metragem;
- III - data da emissão;
- IV - número da nota fiscal ou equivalente.

Parágrafo único. Nos casos de pessoas físicas não obrigadas à emissão de nota fiscal, deverá ser preenchida declaração de procedência, acompanhada de documento de identidade e comprovante de endereço.

Art. 3º Os adquirentes de fios de cobre deverão manter arquivo físico ou eletrônico da documentação comprobatória pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, disponibilizando-a às autoridades competentes sempre que solicitado.

Art. 4º É vedada a aquisição de fios de cobre:

- I - sem a devida comprovação de origem;
- II - em situação de adulteração, queima ou qualquer indício de ilicitude.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

- I - advertência na primeira autuação;
- II - multa de 200 (duzentas) a 1.000 (mil) UFM's na reincidência;
- III - suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento em caso de reincidência grave.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

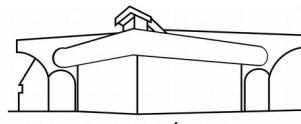
Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 5 de dezembro de 2025.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Lei Ordinária nº 3.663, de 05/12/2025 - 1

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

REGISTRADA em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Lei Ordinária nº 3.663, de 05/12/2025 - 2

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2025.12.05
08:15:52 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS
FRANCISCHETTI:33424976881,
2025.12.05 08:38:33 BRT

**PODER LEGISLATIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 3.663, DE 05/12/2025**

Autoria do Projeto: Vereador José Roberto Baptista Junior

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal MANTEVE e ele PROMULGA, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, empresas de reciclagem, ferros-velhos e demais adquirentes de fios de cobre, novos ou usados, sediados no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, a exigir do vendedor a apresentação de nota fiscal ou documento idôneo que comprove a origem lícita do material.

Art. 2º A documentação comprobatória deverá conter:

- I - identificação do vendedor ou fornecedor;
- II - descrição do material adquirido, incluindo peso ou metragem;
- III - data da emissão;
- IV - número da nota fiscal ou equivalente.

Parágrafo único. Nos casos de pessoas físicas não obrigadas à emissão de nota fiscal, deverá ser preenchida declaração de procedência, acompanhada de documento de identidade e comprovante de endereço.

Art. 3º Os adquirentes de fios de cobre deverão manter arquivo físico ou eletrônico da documentação comprobatória pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, disponibilizando-a às autoridades competentes sempre que solicitado.

Art. 4º É vedada a aquisição de fios de cobre:

- I - sem a devida comprovação de origem;
- II - em situação de adulteração, queima ou qualquer indício de ilicitude.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

- I - advertência na primeira autuação;
- II - multa de 200 (duzentas) a 1.000 (mil) UFM's na reincidência;
- III - suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento em caso de reincidência grave.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 5 de dezembro de 2025.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete

LEI Nº 3.664, DE 05/12/2025

Autoria do Projeto: Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos nomes dos médicos e os respectivos horários de atendimento nas unidades de saúde públicas no âmbito do Município, e dá outras providências.